



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPUTANGA/MT

URGENTE

Ação Civil Pública (tramitação prioritária)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representando interesses indisponíveis, pela Promotora de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais, legitimada e com fundamento no que dispõe o art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1993, art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pela Lei Federal nº 7.347/1985 e Lei Federal nº 8.429/1992, e arts. 273 e 461, caput e demais disposições pertinentes do CPC vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR

em face de:

MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado pelo Prefeito Municipal – Sr. Joel Marins de Carvalho, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, localizada na Rua Antenor Mamedes, nº 911, na cidade de Araputanga/MT;





I – DOS FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES:

Conforme apurado, iniciou-se na cidade de Araputanga/MT, no dia 18 de maio, o 56^a Aniversário de Araputanga/MT, com diversas programações, previstas até o dia 26 do mesmo mês e que contempla atividades desportivas, ato e desfile cívico, lançamento de obras e ações, atos religiosos, além de eventos e shows artísticos.

O Ministério Público, de seu turno, nada tem contra a realização do referido evento comemorativo, ao revés, vê com naturalidade sua realização, ao mesmo tempo em que respeita a manifestação patriótica e também espontânea de fé dos religiosos.

Ocorre que, segundo informações levantadas pelo *Parquet*, as festividades serão patrocinadas com recursos públicos do próprio Município. Nesse ínterim, requisitou-se da municipalidade, por meio do ofício nº 231/2019/PJA/MPE/MT, o encaminhamento de cópia dos procedimentos licitatórios respectivos, contratos, pagamentos, etc., com o objetivo de se esclarecer o valor total de gastos a ser despendido pelo ente público.

Todavia, agindo em total desrespeito à requisição ministerial e com a aparente intenção de burlar qualquer atuação desse órgão, até o momento, a municipalidade não apresentou a respectiva resposta.

Tal fato demonstra a falta de compromisso do gestor municipal em prestar as informações devidas a esse órgão de persecução, reflexo, **na verdade, da atual situação da Comarca, na medida em que, não obstante as diversas ações propostas por essa Promotoria de Justiça, o Poder Judiciário não vem dando respostas efetivas, o que coloca em xeque o poder de coerção do órgão ministerial, permitindo que os homens públicos continuem praticando atos que violam direitos e deveres, sobretudo a probidade administrativa, porquanto certos da impunidade.**

A falta de cooperação da municipalidade, inclusive, é o que justifica a propositura dessa ação tão somente na data de hoje, na medida em que, se os dados requisitados estivessem amplamente disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura ou se tivesse a municipalidade respondido ao ofício, no prazo de 05 dias, as providências poderiam ter sido adotadas com antecedência, evitando prejuízos maiores.

Pois bem. Cumpre ressaltar, no entanto, que, durante reunião realizada no dia 09 de maio de 2019, na sede desta promotoria de Justiça, juntamente com os membros do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assessoria jurídica e contadora do Município, foi informado que os custos a serem arcados pelo ente público municipal beiram à quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





Ademais, em consulta no site do Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, restou verificada a homologação de 03 (três) procedimentos referentes à inexigibilidade de contratação para a realização de shows artísticos. Destaque-se:

1) contratação da empresa ABRAAO MATAICHI IZUMI 62863307191, para apresentação do show com o cantor RAFAEL ARAÚJO E BANDA no dia 23.05.2019 – **cachê no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**

2) contratação da empresa T & W PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para apresentação do show com a DUPLA TALIS & WELLINTON no dia 25.05.2019 – **cachê no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);**

3) contratação da empresa H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., para apresentação do show com a BANDA THAIMES nos dias 24.05.2019 e 25.05.2019 – **cachê no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Imperioso destacar, Excelência, que o Município arcará, comprovadamente, com o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) tão somente com a contratação de três apresentações artísticas, destacando-se, ainda, que até o momento o Parquet não logrou êxito em identificar os gastos referentes à contratação do cantor Flávio Amorin e Thiago Nusa, cuja participação foi anunciada na programação do dia 23 de maio de 2015.

Ademais, não pode olvidar, ainda, que existem outros gastos tão altos quanto os já mencionados, que incluem a organização dos eventos, publicidade, sonorização, filmagem, alvorada de fogos, além da 3ª etapa do Campeonato matogrossense de Motocross, os quais, aparentemente, serão arcados integralmente pelo Município de Araputanga/MT.

Acrescente-se que também aportou denúncia nessa Promotoria de Justiça, cujos fatos ainda serão melhor apurados, informando que o Município de Araputanga teria aderido à Ata de registro de preços do pregão presencial nº 88/2018 da Prefeitura da cidade mineira de Santa Juliana, visando à contratação de pessoa jurídica para realização de Show Pirotécnico.

De acordo com as informações prestadas, a adesão levou à contratação da pessoa jurídica Rosimeire da Silva Bigoto Eirieli, com sede em Nova Ponte - MG, pelo custo de 64.902,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais), o que estarrece e fere de morte os princípios constitucionais.





Pois bem. Não obstante tenha assumido o Município a responsabilidade de custear o evento, o próprio ente público municipal vem, constantemente, opondo a falta de verbas públicas para deixar de dar cumprimento às obrigações que lhe competem em áreas prioritárias da gestão pública.

Em verdade, faz-se o registro da falta de verbas públicas, a par da dura constatação de que em Araputanga a saúde, a educação, o idoso, o ambiente e a infraestrutura urbana vêm sofrendo gravemente pela falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão, cuja omissão estatal na espécie indica o caráter indiciário de malversação do dinheiro público e o afrontamento aos princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa.

A destinação de verba pública para a realização do referido evento, a par da não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais.

Nesse ínterim, cumpre destacar que os procedimentos licitatórios envolvendo festividades nessa cidade de Araputanga têm sido constantemente monitorados, diante da presença de irregularidades, sobretudo direcionamentos e sobrepreços. Destaque-se, nesse sentido, os inquéritos civis nº 58/2015 (simp nº. 000121-048/2017), 01/2017 (simp nº. 002151-048/2015) e Notícia de Fato nº. 000465-048/2019.

Imperioso ressaltar, inclusive, que o Município de Araputanga tem realizado eventos festivos constantemente, a exemplo das festas de *Reveillon* dos anos de 2016, 2017 e 2018, Festa do Peão e Rodeio na Comunidade das Botas, Aniversário da cidade em anos anteriores, etc.

Ademais, o atual gestor e secretário de finanças também têm sido investigados por essa Promotoria de Justiça em virtude da aparente atuação mancomunada com vistas à violação de princípios da Administração Pública, sendo certo que ambos estão à frente das contratações do referido evento.

Insurge-se, pois, o Ministério Público, na presente ação, contra a decisão do Município flagrantemente desproporcional e desprovida de razoabilidade, sem justificativa plausível e, sobretudo, com custo indevido para o erário que assume, como sendo dever seu, a destinação de recursos públicos voltados a custear, inclusive evento religioso, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.





De fato, a chamada restrição orçamentária tem a ver com a necessidade de o Município conter as despesas públicas, face à insuficiência das suas receitas ou à necessidade de reduzir um *déficit* orçamental, impondo regras no sentido de proibir ou limitar o valor de certas despesas, de forma a não exceder o valor da receita global e gerar um equilíbrio nas finanças públicas.

Assim é que, conforme já registrado, o custeio de evento festivo, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais, configura grave violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas, não justificando, pois, seja financiado, total ou parcialmente, com recursos do erário público, em razão de estarmos vivendo tempos de crise econômica e a par da latomia dos administradores públicos alegando escassez de recursos públicos e ilimitadas obrigações sociais a cumprir.

O mesmo Município, em 2016, ou seja, antes da crise econômica pela qual passa o país na atualidade, editou o Decreto Municipal nº 52, de 09 de setembro de 2016, implementando medidas administrativas para reduzir despesas na gestão pública, prevendo, inclusive, no art. 4º, incs. XI, a suspensão de todo e qualquer tipo de auxílio para a realização de eventos promovidos instituições não governamentais.

Com efeito, a liberação de verba pública para a realização de evento, inclusive com cunho religioso (em que pese todo o respeito dessa representante ministerial), contraria a orientação do próprio Município no sentido de cortar gastos não obrigatórios e não essenciais, tais como aqueles voltados à realização de festas e eventos, não se podendo dizer que o evento em questão seja uma promoção obrigatória (v.g., saúde e educação), **mostrando-se absurda a destinação de verba pública para eventos desta natureza, quando se sabe que a população do Município está desassistida da prestação de serviços básicos, por exemplo, na área da saúde e educação.**

E por falar em prestação de serviços de saúde, o Município tem vivido uma crise na área da saúde pública, tendo o Ministério Público ajuizado inúmeras ações contra o Município Araputanga, com vistas ao fornecimento de medicamentos e exames aos cidadãos.

Nesse compasso, insta assinalar que se encontra em trâmite o **procedimento administrativo de SIMP nº. 001896-048/2017, o qual foi instaurado após vistoria dessa Promotora de Justiça em todas as unidades de saúde do Município de Araputanga, constatando-se diversas irregularidades, as quais, passados mais de um ano e meio, ainda não foram sanadas em sua integralidade.**





De se ver que, há tempos, o Ministério Público vem cobrando a adoção de investimentos na área da saúde, por meio da reestruturação e reforma dos prédios destinados ao atendimento da população, contratação de médicos e de mais um dentista, aquisição de materiais permanentes e de recursos necessários ao bom desenvolvimento do serviço público. **Dentre as inúmeras justificativas, a falta de recursos sempre se destaca.** Apenas a título de exemplo:

UBS SÃO SEBASTIÃO:

No que diz respeito a reforma da Unidade em questão, Informo que até a presente data não foram efetuadas, por falta de dotação orçamentária, o que inviabilizou tais reforma.

Da mesma forma, o *Parquet* tem cobrado do município a implantação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou, ao menos, de serviço substitutivo, sendo certo que até o momento a municipalidade não envidou esforços suficientes para o atendimento inexorável da saúde mental, envolvendo pessoas com transtornos mentais e drogadição. Tal assertiva é verificada da análise do procedimento SIMP nº. 000171-048/2019, também em trâmite nessa Promotoria de Justiça.

Doutro turno, se na saúde passa o Município por inúmeros problemas, na educação pública a situação atual não difere muito.

Não bastasse o conhecimento público e notório acerca da situação precária no Município de Araputanga frente às demandas urgentes e de ordem social, necessário ainda informar que a Educação Pública no Município está em situação tão precária que as Escolas e Creches **não dispõem de materiais didáticos e pedagógicos suficientes.**

Imperioso destacar que, no mês de abril de 2019, essa Promotora de Justiça, acompanhada de servidora ministerial, realizou vistoria nos três centros de educação infantil do Município, cujas constatações forem lamentáveis.

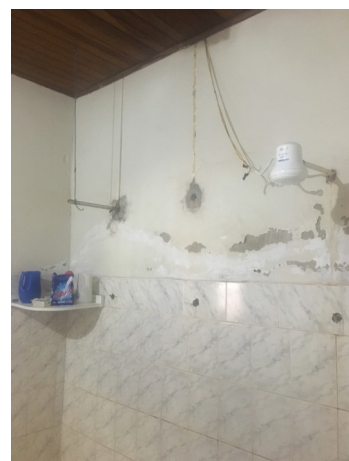
Restou verificado que todas as creches dependem de reparos e reformas estruturais, além da necessária ampliação, com o intuito de atender crianças que se encontram na fila de espera.

Porém, a situação das Creches Morada dos Pequenininhos e Pingo de Gente é ainda pior, na medida em que as salas apresentam umidade, cheiro de mofo, ausência de tapetes emborrachados, inexistência de local adequado ao banho das crianças, colchões





que não são armazenados na forma correta, entre outras constatações. Nesse diapasão, segue algumas fotos do que restou verificado:





Mister destacar que a reunião realizada no dia 09 de maio de 2019 nessa promotoria de Justiça, conforme dito alhures, teve o escopo de discutir a aplicação dos recursos existentes no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em projetos protocolados pelas escolas do Município, o que denota que a Prefeitura não tem feito às suas vezes no atendimento de todas as necessidades essenciais das crianças araputanguenses.

Verifica-se que a Escola Municipal José Evaristo Costa apresentou projeto visando a arrecadação de recursos para a instalação de uma brinquedoteca, no valor estimado de R\$ 13.255,15 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

A Escola Municipal Rodolfo Trechaud Curvo, por sua vez, pretende a aquisição de materiais para as aulas de educação física, apresentando valor aproximado de R\$ 7.093,24 (sete mil, noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Os centros de Educação Infantil Flor de Romã e Pingo de Gente protocolaram projetos visando a aquisição de materiais para serem utilizados nos parquinhos das crianças, calculando a quantia, respectivamente, de R\$ \$ 5.235,49 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais). A creche Morada dos Pequenininhos demandou recursos para a compra de materiais para aulas de educação física envolvendo judô, no valor de R\$ 5.880,00.

De se ver, assim, que os custos apresentados pelos centros de educação infantil e escolas municipais seriam atendidos com folga com os valores que foram destinados à contratação dos shows artísticos, já que o valor total dos projetos apresentados é o de R\$ 36.183,88 (trinta e seis mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Além disso, inúmeras crianças seriam beneficiadas, de forma permanente e não com um momento efêmero tal qual a apresentação de referidas bandas e cantores, o que reforça o fato de que o investimento na educação não tem, lamentavelmente, se apresentado como uma prioridade do Município de Araputanga.

A municipalidade ainda tem se valido de argumentos de cunho orçamentário para justificar a não prestação regular e contínua do serviço público de transporte escolar, conforme resposta do dia 10 de maio de 2019, contida no ofício 051/2019/SEMC/PM, de lavra da Secretária Municipal de Educação, ao tratar dos problemas envolvendo o transporte escolar da Comunidade Cachoeirinha:





ponte.

Por fim, em conversa com Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, este informou não ter condições de custear este transporte adicional, de modo que retornaremos a transportar os alunos com o ônibus, voltando a ocorrer atrasos em decorrência da alteração da rota pela ausência de manutenção da ponte.

De igual modo, recentemente o Município revogou a Instrução Normativa nº. 029/2018/SEMEC/PMA, que culminou no encerramento da Sala de Articulação nas escolas municipais, como forma de se adequar aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo prejuízos incomensuráveis à educação de crianças e adolescentes.

De acordo com informações do próprio Município, o Tribunal de Contas do Estado alertou o município, por ultrapassar o limite de alerta em relação às despesas totais com pessoal, de modo que medidas deverão ser adotadas para a contenção desses gastos nos próximos quadrimestres.

De se ver que o Município, ao invés de buscar tal corte dentro de áreas não essenciais, extirpando cargos em comissão de menor importância, mais uma vez opta por sacrificar a educação.

Não bastasse, todos os anos, a Promotoria de Justiça encontra dificuldades na atualização dos repasses mensais da Municipalidade em favor do Casa Lar Abrigo Flor de Acácia, dedicado ao atendimento de crianças e adolescentes institucionalizados e a principal justificativa apresentada pelo Município de Araputanga é justamente a ausência e escassez de recursos públicos.

Crível dimensionar a total incoerência e falta de razoabilidade entre o gasto de, no mínimo, R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) em verbas públicas, com a realização do evento em comento.

Acrescenta-se as negligências no tocante ao Meio Ambiente. O Município vem reiteradamente se omitindo quanto ao atendimento das obrigações contidas nos itens 02.2.a, 02.4.c, 02.5.1, 02.5.2, 02.5.3, 02.7, inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, com vistas à regularização do “lixão”, o qual já fora homologado no bojo dos autos de código nº. 28193, em trâmite nessa Comarca.

Cumprir destacar que, no ano de 2018, foi expedida Notificação Recomendatória ao Município, na qual se recomendou, entre outros pontos, a adoção das providências necessárias para solucionar a questão do isolamento da nascente do Lago Azul, com a construção de cercas, seja com lascas/materiais doados ou adquiridos pelo ente





público. Desde então, o Município já apresentava justificativas de ordem orçamentária para se negar ao cumprimento de seu dever de proteção ao meio ambiente. Vejamos:

a doação das mesmas conforme regras das instituições. Informo também que devido ao alto preço comercial de lascas para cerca, se torna inviável adquirir as mesmas de forma onerosa para o município, dessa forma estamos realizando este pedido de doação para podermos isolar as nascentes aquíferas localizadas no município.

Não bastasse, o município já foi acionado no bojo do Inquérito Civil nº. 06/2017, de SIMP nº. 000662-048/2017, que visa apurar a falta de vagas no atual cemitério de Araputanga/MT e irregularidades no andamento/inexecução das obras relativas ao novo cemitério municipal, de modo que a municipalidade ainda não apresentou a resolução efetiva dos problemas, inclusive de ordem ambiental e de saúde pública, que já lhes foram cobrados.

Da mesma forma, imperioso destacar que se encontram em andamento investigações envolvendo a existência de loteamentos irregulares na cidade, ruas esburacadas, ausência de rede de esgoto municipal, entre outros.

Destaque-se, também, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2017, firmado entre a Promotoria de Justiça de Araputanga, o qual, muito embora tenha trazido melhorias importantes para a cidade, ainda não foi cumprido em sua totalidade, já que vários bairros do município continuam sem a prestação regular do serviço de iluminação pública.

A Administração, cumpre dizer, gere negócios e bens de terceiros – coletividade -, de forma que está obrigada a gerir o dinheiro público de maneira a compatibilizar seu emprego na “promoção do bem comum”, orientado pelo “interesse público relevante”.

Nesse comenos, a própria Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 3º, II, que “são princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios”.

O mesmo Diploma Constitucional, em seu art. 127, prevê ainda, de seu turno, que a Administração Pública “é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Estado e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.”





A Constituição Estadual é expressa no sentido de vedar privilégio na promoção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que vincula a execução das atividades e serviços administrativos à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas. Dessa forma, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo, em tempos de crise econômica e alegada escassez de recursos públicos, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa. Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear o evento aqui questionado também ultraja o princípio da moralidade.

A propósito, o art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988 impõe a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da moralidade. Decorrendo da legislação infraconstitucional que a nulidade dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade são nulos quando praticados com desvio de finalidade.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Finalizando, esclarece-se que se está aqui a questionar única e simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, crise econômica por que passa todo o país e necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Por conseguinte, deduz o Ministério Público os seguintes fundamentos de fato e de direito para a não utilização de verba pública municipal na realização do evento questionado:

- risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental, dada a invocação pelo Município, em diversos expedientes, de que vem passando por dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações na área da saúde, educação, idoso, meio ambiente, folha de pagamento, pagamento de despesas administrativas, dentre outras tantas;

- violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento festivo, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal;





- necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;

- não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal e Constituição do Estado de Mato Grosso, respectivamente, o art. 37, “caput” e os arts. 3º, II e IV e 127;

- necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Por fim, cumpre ressaltar que o **Município de Araputanga/MT** está promovendo, os **eventos festivos**, sendo certo que já houvera a contratação de 05 (cinco) shows artísticos, cujo **local previsto para a sua execução não é outro senão a própria via pública – Avenida Aldo Ribeiro Borges com a Rua José Bonifácio (região central desta cidade de Araputanga/MT).**

É importante anunciar que o local indicado pelo Poder Público para a realização do evento festivo é um bairro residencial, composto por inúmeras pessoas que, por opção e preferência pessoal, não desejam participar das festividades. Aliás, frise-se que essas pessoas possuem o direito de não participar de qualquer aglomeração, reunião ou festividade.

Permitir a realização da festa na localidade pretendida é o mesmo que obrigar essas pessoas a participarem do evento festivo, já que os shows musicais, por conta do volume, transcendem as portas e janelas de diversas residências, inclusive daqueles cidadãos que gostariam de usufruir do direito de descanso e sossego.

Assim é que o **PARQUET**, com vistas a tutelar os direitos correlatos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao sossego da coletividade, recorre e bate às portas do Poder Judiciário, com o propósito específico de proteger a tranquilidade da população local.

II – DA POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO:





Até recentemente, prevalecia a idéia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

Como bem pontua a Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen:

“(…) nesse contexto constitucional, que implica também a renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...) Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. (...) As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 95-97)

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas.

Esse posicionamento começou a se fixar ainda em 2000, com decisão no AgRE 271.286/RS (publicado no Diário de Justiça em 24/11/2000), em que se reconheceu que o Judiciário poderia instar o poder público a fornecer medicamentos a pessoa carentes. Leia-se:

“O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a





preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5.º, caput, e 196) e representa, na concreção de seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.” (g. n.)

O STF foi ainda mais longe, admitindo que o Poder Judiciário poderia, excepcionalmente, interferir nos termos de Leis Orçamentárias:

“O Ministro Celso de Mello, em 29 de abril de 2004, no julgamento da ADPF nº 45 MC/DF (Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 345), admitiu a ingerência do Judiciário na formulação das leis orçamentárias. No caso prático, foi ajuizada arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto do Presidente da República ao § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59) de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004. O veto presidencial implicava desrespeito a preceito fundamental decorrente da EC 29/2000, que foi promulgada para garantir recursos financeiros mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. Assim, o veto acarretaria prejuízos na implementação de políticas públicas ligadas à saúde, na medida em que poderia tolher parte dos recursos destinados a tais programas. Embora o dispositivo vetado tenha sido espontaneamente restaurado pela Presidência da República, o que acarretou a perda do objeto da ADPF, o Ministro Celso de Mello apresentou suas razões, admitindo expressamente que o Judiciário poderia e deveria intervir em tais casos, para garantir a implementação das políticas públicas. Nesse sentido, anotou: É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a





eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.” (O controle judicial das políticas Públicas e o Ministério Público. Marcos Alexandre B. Wanderley de Queiroga. 2007, Rev. Jur. do Ministério Público 295-296.) (g.n.)

Diante desse contexto, há que se reconhecer o papel do Ministério Público em levar ao Poder Judiciário demandas em que as políticas públicas sejam insuficientes para garantir os programas constitucionais. Como defende o Procurador da República Marcos Alexandre B. Wanderley de Queiroga:

“As leis orçamentárias igualmente não podem constituir um obstáculo [para a atuação do Ministério Público na concretização das satisfações essenciais da população], pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Em primeiro lugar, cabe ao Ministério Público exigir o cumprimento das políticas já previstas nas leis orçamentárias, ou seja, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias anuais. Não há, no Brasil, a figura do orçamento impositivo, tendo em vista que a alocação de recursos em determinado projeto não garante o gasto efetivo. Não é raro acontecer que o poder público sequer consiga despender os recursos reservados a determinada política. Nessas hipóteses, deve o Ministério Público exigir o cumprimento das regras orçamentárias, com a liberação e emprego dos valores já previstos. (Op cit., pág. 303.) (g. n.)

O instrumento hábil para esse tipo de atuação, sem dúvidas é a Ação Civil Pública, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo e processo civil. Ação civil pública. Ato administrativo discricionário: Nova visão. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autorizam que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela





específica para que seja incluída verba no próximo orçamento a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. Recurso especial provido.” (RESP 493811/SP. DJ:15/03/2004 PG:00236) (g.n.)

Destarte, tem-se demonstrado que não há qualquer empecilho na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na obstrução de despesas desproporcionais com eventos festivos, em nome da efetiva implementação de serviços básicos de qualidade, tais como saúde, educação, assistência à população idosa, meio ambiente, etc.

III – DO DIREITO À CULTURA E DO PAPEL DO ESTADO PARA SUA CONCRETIZAÇÃO:

A Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais e Artísticas de 2005 apresentou a seguinte definição de cultura:

“... é o conjunto dos traços distintivos materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social, englobando tanto as artes, as letras, os modos de vida, quanto os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e crenças.”

Já a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e Artísticas de 2005 estabeleceu que os bens culturais, por seu caráter simbólico, dimensão artística, devem ser preservados de uma exploração meramente econômica, evitando o esvaziamento da cultura de um grupo ou sociedade (MENDONÇA, Gilson Martins. COELHO, Sérgio Reis. Festas e verbas públicas: discutindo a discricionariedade do administrador e a reserva do possível. In Congresso Luso-brasileiro de Direito do Patrimônio Cultural. 2011).

Como bem ressaltam Gilson Martins Mendonça, Doutor em Administração pela Fundação Getúlio Vargas e Sérgio Reis Coelho, Doutor em Direito Econômico e Social pela PUC-PR e Promotor de Justiça, não é apenas a exploração econômica da cultura que a ameaça. Os autores destacam que:

(...) a isso deve ser acrescentada a atuação do Estado quando este parece se encantar em produzir uma cultura que, ao apropriar-se do tradicional e do popular, acrescenta verbas públicas, discursos, ideológicos, programações rígidas e regras de conduta (...) a espontaneidade, traço característico de cada cultura, é que a faz





peculiar e para sua manutenção é necessário que as decisões das Administração Pública estejam baseadas em critérios norteados pelo interesse da coletividade, o que será conseguido com a ampla participação dos interessados, não dos governos, seus agentes e partidos no poder, com fortes traços de estratégia política em suas ações. Isto reforça a tese de que ao estado não cabe a criação e direção da cultura, mas permitam o acesso aos bens, às práticas e às manifestações culturais a partir da participação da comunidade nas decisões em matéria cultural (...). (Op cit., págs. 102-103.)

Os autores acrescentam, ainda, que,

“A criação, o patrocínio e o gerenciamento da festa popular não têm como base as necessidades públicas, ao deixar de empregar escassas verbas em outras áreas de nítida prevalência em se tratando das necessidades que compõem um mínimo existencial em referência aos direitos fundamentais do cidadão.” (Op. cit., p. 103.) (g. n.)

Portanto, fica claro que o papel do Estado para a concretização do direito consagrado no art. 215 da Constituição Federal deve ser secundário – caso contrário, elevados são os riscos de que a cultura acabe sufocada, despida da espontaneidade que lhe deve ser característica.

É sabido que, a Prefeitura de Araputanga injeta recursos em eventos festivos privados de semelhante natureza, todavia, a destinação de valores está sujeita a limitações, devendo se aliar os ditames legais, a conveniência do caso, desde que atendidas as necessidades coletivas e o bem estar comum, considerando mormente a necessidade de priorização de áreas como saúde, educação, assistência ao idoso, meio ambiente e a infraestrutura urbana. Do contrário, não se observando tais condições, será inadmissível o incentivo do Poder Público Municipal para realização de eventos da natureza em comento, em detrimento das necessidades prioritárias e imediatas da população.

IV – DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL:

Com efeito, a cláusula da reserva constitui construção que assegura que a implementação dos direitos fundamentais, notadamente aqueles vinculados a uma prestação material (direitos sociais, econômicos e culturais), deve ser sempre





condicionada às disponibilidades econômicas e orçamentárias do Estado, sabidamente limitadas e, por mais das vezes, insuficientes.

A tese é recorrentemente utilizada pelo Poder Público para justificar omissões inconstitucionais relacionadas a direitos fundamentais, servindo de justificativa para a inação municipal. Segundo o argumento, sendo limitados e escassos os recursos públicos, caberia exclusivamente ao Administrador a decisão quanto à alocação das verbas, segundo uma suposta discricionariedade administrativa, impedindo-se ao Judiciário o controle dessas opções.

Certo é, todavia, que esse livre espaço de conformação atribuído ao Executivo e ao Legislativo, quanto às políticas públicas que visem à efetividade de direitos sociais, não se afigura absoluto e insindicável, sendo que o direito de toda pessoa à vida e à dignidade inerente à pessoa humana encontra-se inserido no mínimo existencial.

A melhor doutrina aponta que

“... a Reserva do Possível (antes de atuar como barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais), deve vigor como um mandado de otimização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever fundamental de, tanto quanto possível, promover as condições ótimas de efetivação da prestação estatal em causa, preservando, além disso, os níveis de realização já atingidos, (...).(NOVAIS apud SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas considerações. In.: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do Possível”. 2. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 36-37.) (g. n.)

Ana Paula de Barcellos, na mesma esteira, aduz que

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado.

Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou





qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Renovar: 2002. p. 245-246.) (g. n.)

Observe-se que a reserva do possível serve de baliza para uma aplicação ótima dos recursos públicos, de modo que os direitos básicos do ser humano e as condições essenciais para sua dignidade sejam garantidos.

Portanto, há de se refletir sobre a priorização da alocação de verbas para evento religioso em detrimento de muitos outros serviços e programas de grande relevância para a promoção do mínimo existencial dos cidadãos araputanguenses.

Como já referido alhures, a previsão é de que o evento envolva o gasto de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cento mil reais), sendo certo, contudo, que o Município gastará não menos que R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme procedimentos de inexigibilidade de licitação em anexo.

Diante do valor direcionado para o evento em questão, fica evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior interesse. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido sem que seja garantido aos indivíduos o mínimo existencial – saúde, educação, ambiente e infraestrutura urbana.

Não há outra conclusão possível: a aplicação de dinheiro público no evento do 56^a Aniversário de Araputanga é desproporcional e afrontosa aos cidadãos araputanguenses, e vai de encontro aos objetivos fundamentais da República Brasileira (art. 3º, CF/88):

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;





II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (g. n.)

V – DO PEDIDO LIMINAR:

A Lei Federal nº 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu art. 12 há a hipótese da medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido a efetividade e utilidade desta.

A medida liminar requer além das condições comuns da ação, condições específicas, quais sejam, “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”.

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, o ajuizamento da ação civil pública tende a evitar condutas desregradas, nocivas à coletividade, criando um clima favorável à paz entre os homens e na sociedade, gerando a satisfação de interesses transindividuais.

Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva (arts. 4º e 12, LACP), salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

É que “já se percebeu ser o tempo um inimigo voraz e implacável do processo, contra o qual se deve lutar de modo obstinado”, tal como afirmado por José Rogério Cruz e Tucci (1998, p. 119), com vistas a resguardar a integridade da relação jurídica de direito material (evitando que o bem jurídico tutelado pereça ou deteriore) e o próprio processo (não permitindo que seja questionada a sua credibilidade).

Mas, não é só. Além da possibilidade de concessão dos provimentos de urgência contemplados na Lei Federal nº 7.347/85 (arts. 4º e 12, medidas cautelares e liminares), é de se admitir, outrossim, na jurisdição coletiva a concessão do provimento emergencial previsto no CPC, art. 273, medidas antecipatórias dos efeitos da decisão de mérito, cuja aplicação subsidiária se dá em consonância com o que determina o pré-falado art.19, LACP.





Neste sentido, vale os ensinamentos de Marcelo Buzaglo Dantas (2005, p. 385) no que diz respeito à aplicação da tutela jurisdicional:

"De fato, tem-se, no ordenamento jurídico processual pátrio, o seguinte quadro de medidas urgentes aplicáveis à tutela coletiva-ambiental: a) medida cautelar, que visa a garantir a satisfação da pretensão de direito material que será (ou já está sendo) discutida em outro processo, este chamado de principal, variado-se conforme se trate de cautela preparatória ou requerida 'incidenter tantum'; b) medida antecipatória do 'meritum causae', que consiste na entrega, ao autor, do próprio bem da vida que ele busca com o julgamento definitivamente da causa; c) medida liminar, que corresponde ao adiantamento da prestação jurisdicional postulada, seja qual for a natureza em que ela se apresente (acautelatória ou satisfativa), a qual, em vez de ser concedida com o trânsito em julgado da sentença de procedência, é deferida 'initio litis'"

In casu, encontram-se os requisitos presentes:

O *fumus boni juris*, em razão da iminência da destinação de recursos públicos em atividades não essenciais à coletividade, num contexto de crise das finanças municipais em Araputanga, o que ficou por demais delineado com "clareza solar", ante a límpida constatação, de que não se pode conceber qualquer comparativo de prioridade em políticas públicas quando se confronta o direito à lazer e recreatividade voluptuárias versus reserva do possível + mínimo existencial, este último capitaneado pelo direito à saúde, educação, idoso, criança e adolescente, ambiente e infraestrutura urbana.

O *periculum in mora*, é clarividente, pois as atividades do evento já se iniciaram, às expensas da municipalidade, como se tal medida fosse satisfazer as necessidade imediatas e mais relevantes do povo desta Cidade.

Importante ponderar que o perigo da demora é ativo e é direto, vez que a Prefeitura Municipal de Araputanga é cônica do entendimento já esposado pelo Ministério Público, porém é obstinada por executar o evento festivo, o qual já se iniciou no dia 18 de maio.

VI – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, propõe-se a presente ação civil pública, requerendo, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do CPC, c/c art. 4º e art. 11, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, o quanto segue:





a) seja recebida e autuada a presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;

b) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, eis que se trata de ação coletiva de relevância social, nos termos dos fundamentos de fato e de direito apresentados, notadamente em respeito à previsão legal do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988;

c) seja concedida, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a antecipação de tutela, determinando o seguinte:

c.1) apresente, imediatamente, toda a documentação que demonstre os gastos referentes ao 56º Aniversário de Araputanga, inclusive planilha que contenha valor total dos gastos previsto para que sejam custeados pelo Município de Araputanga/MT;

c.2) abstenha-se o Município de destinar verba pública própria para custear a realização do evento 56ª Aniversário de Araputanga, mais precisamente os gastos públicos destinados às despesas relacionadas aos pagamentos das atrações artísticas, alvorada de fogos, publicidade, sonorização, locução e outros serviços congêneres, direcionando a verba prevista para tanto ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, sobretudo na área da saúde, educação, infraestrutura, idoso, criança e adolescente, assistência aos desamparados, dentre outros, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo araputanguense;

c.3) abstenha-se o Município, caso aprovados e autorizados os gastos com o referido evento, de transferir, empenhar ou repassar a qualquer título os valores previstos, dando-lhes destinação conforme requerido no item anterior;

d) seja, caso descumpridas quaisquer das obrigações requeridas nos itens anteriores, determinado o bloqueio da verba pública do Município destinada a custear a realização do evento 56ª Aniversário de Araputanga, e somente liberada depois de aprovado plano de ação para sua aplicação no cumprimento das prioridades orçamentárias do Município;

e) seja, caso já efetuado o repasse das verbas para as empresas contratadas, determinado o sequestro dos valores destinados à realização do evento 56ª Aniversário de Araputanga, mantendo-as bloqueadas até final decisão de mérito nos autos, e, ao final, revertendo-a aos cofres públicos do Município de Araputanga, direcionando a verba





bloqueada ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, sobretudo na área da saúde, educação, infraestrutura, idoso, criança e adolescente, assistência aos desamparados, dentre outros, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo araputanguense;

f) seja citado o Município de Araputanga, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal - *Sr. Joel Marins de Carvalho*, e/ou na sua ausência o Senhor Procurador Jurídico do Município, ou quem suas vezes fizer, para, querendo, contestar no prazo legal a presente, sob pena de confesso, suportando daí os efeitos da revelia, forte no art. 300, do mesmo Diploma Legal retro;

f) seja, no mérito, julgado procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela pretendida, para:

f.1) impor ao Município abstenha-se de custear a realização da 56º Aniversário de Araputanga, no tocante ao pagamento das atrações artísticas e alvorada de fogos, com verba do erário municipal, direcionando a verba prevista para tanto ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo araputanguense;

g) seja proibida a realização dos shows artísticos e alvorada de fogos no evento festivo denominado “56º Aniversário de Araputanga” no local pretendido e indicado pelo Poder Público – *Avenida Aldo Ribeiro Borges esquina com a Rua José Bonifácio*, bem como em qualquer outra área pública predominantemente residencial;

h) seja registrado no mandado liminar a advertência de que o descumprimento da decisão judicial também importará na prática do crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967), pelo que poderá (e deverá) ser o Prefeito Municipal imediatamente conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária Civil, para a lavratura dos procedimentos de praxe;

i) seja condenado, ainda, o Município de Araputanga, ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o ônus da sucumbência.

Embora já se tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer-se, caso necessário, a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.





Dá-se à causa o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Espera deferimento.

Araputanga, 20 de maio de 2019.

MARIANA BATIZOCO SILVA

Promotora de Justiça

